

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.920, DE 2009

Proíbe o uso de embalagens de alumínio no acondicionamento de alimentos em estabelecimentos penitenciários.

**Autor:** Deputado Léo Vivas

**Relator:** Deputado Antonio Carlos Biscaia

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.920, de 2009, do Deputado Léo Vivas, proíbe o uso de embalagens de alumínio no acondicionamento de alimentos destinados a condenados e internados.

Em sua justificção, o Autor alega que o uso de embalagens de alumínio no acondicionamento da alimentação dos presos agrava os problemas de segurança nos estabelecimentos prisionais, uma vez que esse tipo de embalagem pode ser utilizado como condutor de energia, arma do tipo estoque ou como recipiente para ferver líquidos. Em razão dos múltiplos usos perigosos da embalagem de alumínio, a proibição de sua utilização em presídios reforçaria a segurança desses estabelecimentos penais.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Embora bem intencionada, a proposição sob apreciação não deve ser aprovada, uma vez que os eventuais usos indevidos das embalagens de alumínio se mostram tão nocivos quanto os que poderiam decorrer do uso de outro tipo de embalagem, como as de isopor ou de papelão.

Sem adentrarmos em questões ecológicas, matéria não pertinente ao campo temático desta Comissão, o uso de embalagens de isopor ou de papelão apresenta, em alguns aspectos, um risco maior do que o uso de embalagens de alumínio. Sob a ótica de risco de incêndios, por ser o isopor um agente combustível de fácil combustão, ele pode ser utilizado para provocar danos graves a pessoas ou para produzir incêndios nas dependências da instalação prisional. Da mesma forma, o papelão também é um agente combustível melhor do que o alumínio. Assim, nesse aspecto específico, por exemplo, a substituição da embalagem de alumínio por papelão ou isopor não traz nenhuma vantagem para a segurança da instalação prisional.

Outro ponto relevante é o custo da embalagem. Uma embalagem de alumínio tem um custo menor do que o custo de uma embalagem de isopor. Como a verba para a alimentação de presos é fixa, prevista no orçamento do Estado, a obrigação de substituir o alumínio por isopor irá aumentar os gastos com a alimentação dos presos. Como não haverá aumento de recursos, a economia obrigatória, decorrente do aumento de custos, irá ocorrer, ou na qualidade, ou na quantidade, da comida oferecida. Esse fato, com certeza, irá motivar rebeliões e motins nos estabelecimentos prisionais. Portanto, a substituição das embalagens de alumínio ao invés de aumentar a segurança dos presídios será o fator desencadeante de distúrbios graves.

Por fim, se há uso indevido das embalagens de alumínio, a solução não é substituir essas embalagens, mas aperfeiçoar os procedimentos internos para impedir que essas embalagens sejam levadas pelos presos para áreas fora daquelas reservadas para a realização de suas refeições.

Ou seja, a solução para o problema não é proibir-se a embalagem de alumínio, mas promoverem-se os procedimentos

administrativos necessários para que se recolham as embalagens de alumínio, após as refeições dos presos, impedindo-se que elas sejam indevidamente utilizadas por eles.

Em face do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.920, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

**DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA**  
**RELATOR**